

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Adauto Homem de Campos Filho

PROCESSO: 09000000421/06

A.I. nº: 055300-3 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.249,99

MUNICÍPIO: Mercês

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.249,99

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprir qualquer forma de vegetação (vegetação rasteira) para extração mineral (pedra quartzo), em uma área calculada em 0,8 ha, esta de preservação permanente (curso d'água) utilizando retroescavadeira sem a autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e IV, nº de ordem 07 e do anexo da Lei 14.309/02; art 10, inciso II, a da referida Lei.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que é trabalhador e não bandido;
- pede a anulação do AI.

No pedido de reconsideração o autuado não apresenta nenhum fato novo para ser analisado.

O fato é que houver intervenção em APP sem prévia autorização do órgão competente, qual seja, IEF. Vale ressaltar o que a lei ambiental define como área de preservação permanente, a saber:

“Art. 10 - Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta Lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade,

## PARECER DO RELATOR

o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas (...)"

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, motivo pelo qual não há como considerar que o AI seja nulo.

Ademais, o AI foi lavrado por autoridade autuante possuidora de fé-pública e competente para tanto.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 320.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.249,99 (mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)

Belo Horizonte, 03 de junho de 2009.



---

Eduardo Martins

Conselheiro do CA/IEF

